Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 27 de setembro de 2014 - nº 1630 - Ano XVIII - Caderno C www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 24 páginas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 001

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-1991/03/05 que encaminha decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinador da despesa. Após, à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. Remeto à Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 22 de setembro de 2014

RODRIGO PARRAS
Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 002 FLS.

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por: [redacted]
Protocolo N.º 1979-2014
19/09/2014 15:12:32
Parecer Tribunal de Contas
0007-2014

São Paulo, 22 de agosto de 2014

Ofício C.CCM nº 2784/2014
TC-1991/003/05
Contrato

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-1991/003/05**, trata do exame do contrato nº 142/05, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a empresa **Construtora Etama Ltda**, em 11/07/05, no valor de R$ 13.436.266,12, objetivando a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 26/08/08 (Acórdão - DOE de 11/09/08), acolhendo o voto do então Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, julgou **irregulares** a concorrência, o contrato e o ato determinador da despesa. Essa Decisão foi mantida, em grau de recurso, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 25/06/14 (Acórdão - DOE de 11/07/14).

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe cópias das citadas decisões, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **RODRIGO PARRAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.
ATIBAIA - SP
ln/np (DE-1)

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-1991/003/05
1639

Fls. nº
TC-001991/003/2005

CÂMARA MUNICIPAL 003 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 26-08-2008

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando-se o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas;
3 - Ao DSF-II para anotações;
4 - Ao Cartório do Relator para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 28 de agosto de 2008

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/mlv

Poder Legislativo

TC-1991/003/05
1640

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 004 FLS. CPA

26-08-08

TC-001991/003/05
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Contratada: Construtora Etama Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.
Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-05. Valor - R$ 13.436.266,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazos, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicados em 08-10-05, 04-08-06 e 16-10-07.
Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Vanessa Ligia Machado e outros.

1. RELATÓRIO

1.1 A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA** publicou[1], em 25-03-05, aviso de edital da concorrência (n. 16/04), tipo menor preço global, visando à contratação da execução das obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

A licitação, antes, havia sido liminarmente suspensa por esta Corte, em dois pedidos de exame prévio de edital, julgados parcialmente procedentes (TC-887/026/ 05 e TC-4057/026/05[2]).

---

[1] DOE, fl. 451; Diário de São Paulo, fl. 452; jornal que publica os atos do Município, fl. 453; DOU (fl. 455),

[2] Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes por v. acórdão do E. Plenário, em sessão de 23-02-05, relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, para determinar à Prefeitura que: procedesse a exclusão do item 11.3.6 do edital "do seguinte teor: *"Admitir-se-á que a empresa licitante utilize o(s) Acervo(s) Técnico(s) de seu(s) Responsável(is) Técnico(s) perante o CREA, para comprovação de atendimento das exigências do item 11.3.2 caso em que, necessariamente, o(s) mesmo(s) deverá(ão) pertencer ao quadro permanente da Empresa, conforme item 11.3.6").* O julgado ficou assim ementado: *«Exame prévio de edital. Procedência Parcial. A comprovação da capacidade técnico-operacional mediante acervo técnico dos profissionais da empresa é possível, desde que não se imponha*

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
005
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Das 36 empresas que adquiriram o edital[3], 5 acorreram ao certame, todas habilitadas, consoante ata (fls. 1375/1376 e 1379/1380), vindo a ser declarada vencedora a CONSTRUTORA ETAMA LTDA.

Estão nos autos os atos de homologação e adjudicação (05-07-05, fl. 1390).

1.2 Findo o procedimento, a Origem celebrou contrato (n. 142/05, fls. 1401/1413) com a **CONSTRUTORA ETAMA LTDA.**, em 11-07-05 (extrato no DOE de 26-07-05, fl. 1417), no valor total de R$ 13.436.266,12, pelo prazo de 24 meses.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e por notificadas para acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio das publicações na imprensa oficial (fl. 1414).

1.4 A Auditoria (fls. 1429/1434), observou; que o Município deixou de apresentar o demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; que o objeto, por conter serviços distintos, poderia ter sido licitado e executado em etapas, a fim de que a Prefeitura tivesse previsão segura dos recursos disponíveis para esse fim; que a licitação da obra em sua totalidade reduziu drasticamente o número de participantes. Opinou, assim, pela irregularidade da concorrência e do contrato.

1.5 Notificado (fl. 1437), o Município trouxe aos autos justificativas (fls. 1444/1449) e documentos.

Sustentou, que o apontamento de que as obras poderiam ser licitadas e executadas em etapas se ressente de embasamento técnico. Tanto isso é certo que das 36 empresas que retiraram o edital, nenhuma se insurgiu pelo fato de o objeto abranger a totalidade das obras.

---

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Sistemática, no entanto, que, na redação exposta, deixa dúvidas aos participantes quanto a forma de atestar».

[3] Houve interposição de impugnações ao edital pelas empresas Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., Enplan Engenharia e Construtora e Construtora Gomes Lourenço Ltda., as quais, após análise da CPL, foram consideradas improcedentes (atas de julgamento de impugnação, fls. 514/515 e 567/572; publicação, fls. 517/520 e 575/579).

A CPL suspendeu a abertura do certame (ata, fl. 558, publicação no DOE de 29-04-05) para análise das impugnações interpostas pelas empresas Enplan Engenharia e Construtora e Construtora Gomes Lourenço Ltda. e, após o julgamento, designou nova data para abertura, dia 21-06-05 (publicação no DOE de 17-06-05).

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
006
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Acrescentou que estão em pauta obras propostas pelo Plano Diretor de Esgoto, de complexidade técnica, consistente em tecnologia de contenção apropriada às condições geológicas e topográficas aos trechos em que deverão ser implantadas.

Anunciou que os recursos para suportar as despesas decorrentes estão previstos no Convênio n. 1316/04, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e adequadas aos três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

1.6 A Assessoria Técnica, sob o ângulo da Engenharia (fl. 1496), opinou pela regularidade.

Já a Unidade Jurídica (fls. 1498/1500) propôs o acionamento do artigo 2°, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, por conta do item 11.3.2 do edital, que enumerou as parcelas de maior relevância para se comprovar a experiência anterior; do item 11.3.3, que exigiu que cada um dos 7 (sete) itens enumerados deveria ser atendido individualmente por um só atestado; do item 11.3.6, que estabelece a comprovação do vínculo do profissional, na condição de empregado, sócio ou diretor, o que está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal. Acrescentou que a defesa não logrou esclarecer a dúvida com relação ao atendimento aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanhou-a Chefia do órgão técnico (fl. 1501).

1.7 Instada a oferecer novas explicações (fl. 1502), a Prefeitura argumentou (fls. 1504/1506 e documentos) que os recursos para suportar as despesas decorrentes estavam previstos no convênio celebrado com a FUNASA e que a contrapartida de obrigação da Prefeitura estaria adequada aos três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

Em relação aos itens 11.3.2 e 11.3.3 do edital, disse que foram objeto de exames prévios de edital, tratados no TC-4057/026/05 e no TC-887/026/05, parcialmente procedentes, resultando na determinação de excluir apenas o item 11.3.8. Assim, restou claro que esta Corte acolheu as justificativas apresentadas pela Prefeitura, no tocante aos itens 11.3.2 e 11.3.3 do edital, os quais foram mantidos, em razão da garantia de qualidade e exeqüibilidade técnica da obra.

Aduziu que diante das características e da complexidade tecnológica do projeto, não podem ser tidas como de caráter restritivo, pois o que se busca com tais exigências, como a comprovação de um único atestado para cada um dos 7 itens, é a garantia de qualidade e exeqüibilidade técnica da obra. Afinal, exigiu-se atestados referentes somente às parcelas que a Administração elegeu

TC-1991/003/0.
164

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 007 FLS.

como de maior relevância, com a finalidade de comprovar a aptidão de cada uma delas.

Por fim, asseverou que a súmula n. 24[4] desta Corte, trazida aos autos pela Assessoria Técnica, entrou em vigor apenas depois da publicação no Diário Oficial de 20-12-05, enquanto o certame licitatório havia sido homologado em 05-07-05.

1.8 A Assessoria Técnica (fls. 1552/1554) opinou pela irregularidade, por entender que as justificativas apresentadas não conseguiram elidir as falhas apontadas.

Já a Chefia do órgão técnico (fl. 1555/1557) registrou que a decisão proferida nos exames prévios de edital (TC-887/026/05 e 4057/026/05)[5] acolheu os argumentos lá apresentados. Acrescentou que os recursos para a realização da obra decorrem de convênio com a FUNASA (fls. 1471/1480) e de contraprestação da Prefeitura, segundo os documentos de fls. 509 e 1422, que dão sustentação aos planos orçamentários reclamados. Assim, manifestou-se pela regularidade da licitação e dos atos decorrentes.

1.9 A digna SDG (fls. 1559/1561) propôs nova assinatura de prazo ao Município, porque, ao examinar os

---

[4] *"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

[5] *"De fato, a comprovação da capacidade técnico-operacional, na forma como consta nos tópicos 11.3.2 e 11.3.3, se insere no campo da razoabilidade, representando um mínimo de garantia de qualidade e exeqüibilidade técnica da obra por parte da futura contratada. Ainda que a solicitação seja de apenas um atestado para cada item selecionado pela Municipalidade, é inegável que os serviços neles inseridos, como sendo os de maior relevância, guardam estrita correlação. Veja-se, por exemplo, a escavação de vala de até quatro metros de profundidade com o subseqüente escoramento contínuo. Não haveria lógica que num atestado se comprovasse a escavação e noutro o escoramento das laterais da vala, tarefa esta que deve ser executada quase que simultaneamente com aquela, sob pena de risco de desmoronamento, ainda mais que se trata de obra em área urbana. Mais a mais, os quantitativos mínimos exigidos não se distanciam dos patamares aceitos pelo tribunal, ou seja, 50% a 60% do objeto licitado, não havendo se falar em restritividade."*

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
008
FLS.

d) o Município efetivou o levantamento dos preços relativo ao valor estimado do contrato, somente não especificou a fonte de pesquisa; o valor indicado na planilha de estimativa orçamentária era o praticado no mercado e não extrapolava os limites da razoabilidade;

e) a exigência, para qualificação técnica, de certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA da jurisdição da licitante não é restritiva, uma vez que a Lei n. 8666/93 prevê que a licitante pode exigir, como condição de habilitação, documentos que comprovem a qualificação técnica do participante. A Administração adotou a exigência de qualificação técnica em concordância com o artigo 69 da Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

f) a indicação de dias pré-determinados (26, 27 e 28-04-05) para a visita técnica não prejudicou o certame, porque da publicação do edital (25-03-05) até a realização do primeiro evento decorreram 30 (trinta) dias, respeitando, assim, o interstício legal. Ademais, a Administração agendou a visita em 3 (três) dias distintos, uma vez que a complexidade técnica da obra demandava especial atenção por parte dos profissionais envolvidos.

1.11 Analisando o acrescido, a digna SDG (fls. 1598/1600) considerou que foram devidamente justificadas e/ou que poderiam ser afastadas e relevadas as falhas relativas à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas decorrentes; à aglutinação dos serviços contratados; à exigência de um único atestado comprovando experiência anterior.

Reafirmou, no entanto, que «*a ausência de pesquisa prévia, macula os atos em exame e vem sendo um dos fundamentos de diversas decisões de irregularidade por parte deste Tribunal, a exemplo do Acórdão proferido nos autos do TC-904/007/05*».

Confirmou, porém, a irregularidade da exigência, como requisito de habilitação dos licitantes, do registro da pessoa jurídica junto ao CREA da jurisdição da licitante, com visto do CREA/SP quando as empresas não estiverem registradas no Estado, e a visita técnica em hora e dias determinados, não afastadas pelas justificativas.

Por esses motivos, considerou desatendido o princípio da economicidade e opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e das despesas decorrentes, propondo aplicação de multa ao responsável por descumprimento do inciso IV do artigo 43 da Lei n. 8666/93.

1.12 Após requerer e obter vista dos autos, a Prefeitura juntou memorial (fls. 1604/1612). Em linhas

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
009
FLS
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

autos, verificou as seguintes irregularidades:

a) não constou dos autos indicação da fonte pesquisada, impossibilitando aferir a compatibilidade do preço com o praticado no mercado, requisito essencial para a comprovação da economicidade do ajuste;

b) a cláusula 11.3.1 do edital[6] estabeleceu exigências para qualificação técnica somente devida pelo vencedor da licitação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte;

c) a indicação de dias pré-determinados para a visita técnica[7], porque o momento adequado para sua realização seria durante o prazo legal previsto no artigo 21, § 2°, da Lei n. 8666/93, o qual, preferencialmente, deve ser pleno e livre de restrições para que os interessados possam realizar a visita e elaborar suas propostas.

1.10 A Prefeitura apresentou, novamente, justificativas e documentação (fls. 1569/1581), defendendo a regularidade dos atos por ela praticados:

a) houve previsão de recursos financeiros para a execução da obra através de dotação orçamentária específica, bem como de verbas provenientes do convênio FUNASA e, *embora a estimativa não tenha sido formalmente demonstrada, havia previsão e o contrato foi cumprido;*

b) o objeto da licitação não poderia ter sido fracionado, porque isso traria prejuízos à Administração, uma vez que sua complexidade impossibilitaria a adoção de parcelas licitáveis. Portanto, não houve afronta a qualquer princípio licitatório, tampouco restritividade à participação de interessados no certame;

c) a apontada restritividade na exigência de vários atestados encontra-se superada em virtude da decisão tomada nos autos dos exames prévio de edital, TC-887/026/05 e 4057/026/05;

---

[6] *"Certidão de Registro da pessoa jurídica expedido pelo Conselho Regional de engenharia e Arquitetura – CREA, da jurisdição da licitante. Para as empresas não registradas no Estado de São Paulo, a Certidão deverá estar vistada pelo CREA/SP."*

[7] *"11.3.12 a licitante deverá credenciar um Engenheiro Civil para apresentar-se na Secretaria de urbanismo e Meio Ambiente da PEA, mediante Carta Credencial em papel timbrado da empresa, contendo nome e CREA do engenheiro civil e CNPJ da empresa licitante, através de envio de fax no nº (11)4411-1165, até as 11:00 hs do dia da visita. As Visitas Técnica serão realizadas impreterivelmente nos dias 26, 27 e 28 de Abril de 2005, mediante agendamento prévio junto à Secretaria de urbanismo e Meio Ambiente, telefone 4411-1165, com os Engenheiros Édio e Ticiane, quando tomará conhecimento das condições locais da realização da obra e receberá o "Atestado de Visita Técnica", assinado pelo Engenheiro da PEA que acompanhará a Visita."*

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerais, deu ênfase a que o certame teria permitido ampla participação das empresas realmente interessadas. A respeito da comprovação da "*compatibilidade dos preços orçados com os usuais de mercado*", remeteu cópia da planilha orçamentária, informando que "*os valores aferidos na mesma foram retirados do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) de maio de 2004, além de pesquisas efetuadas no mercado local*". Acrescentou que, "*no momento da impressão da tabela, não foi indicada a fonte, apenas o mês de referência, devendo ser relevada sua ausência, considerando-a apenas como falha formal*".

2. VOTO

2.1 Algumas das argüições inicialmente suscitadas pelos órgãos técnicos desta Corte acabaram recebendo resposta satisfatória da Administração, como, aliás, foi por eles próprios reconhecido.

Assim é que a inobservância de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, como ponderou a digna SDG, pode ser relevada, eis que tipicamente formal.

A alegada aglutinação de serviços distintos em um só edital não mereceu censura da Assessoria competente e não se revela irregular, tanto mais que integram um único Plano Diretor, a ser executado (ainda que com contrapartida da Prefeitura), com recurso do mesmo ente financiador (a FUNASA).

Também constato que as questões versadas nos exames prévio de edital se referiram, entre outras, aos itens 11.3.2 e 11.3.3 do edital, agora impugnados pelo órgão técnicos deste Tribunal. Consoante voto proferido naqueles autos «*a comprovação da capacidade técnico-operacional, na forma como consta dos tópicos 11.3.2 e 11.3.3, se insere no campo da razoabilidade, representando um mínimo de garantia de qualidade e exeqüibilidade técnica da obra por parte da futura contratada*», restando afastada a crítica formulada.

2.2 Remanescem, entretanto, pontos censurados pelos órgãos técnicos, a demandar enfrentamento nesta assentada.

2.3 Recordo, pois, em primeiro lugar, voto de minha autoria, acolhido recentemente pelo E. Plenário, sobre a questão referente à visita técnica:

«*No tocante à disciplina da visita técnica, quero lembrar que o artigo 30, III, da Lei n.*

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/93, realmente conforta seja solicitada do licitante a comprovação "de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Tem-me incomodado, porém, o modo como esse assunto vem sendo regrado em editais de licitação, máxime quando concebida a visita técnica e fixada uma oportunidade única para que seja realizada, de ordinário em meio ao curso do prazo que a lei de regência quis fluísse entre a última publicação do ato convocatório e a data indicada para o recebimento das propostas dos licitantes.

A continuada reflexão a respeito levou-me à convicção de que não é razoável desça a Administração a minúcias na definição da maneira pela qual haverá o licitante de apropriar-se das informações de mister para o bom cumprimento das obrigações que espera assumir.

Penso, em suma, que incumbe à Administração criar e manter, ao longo do prazo de que legalmente dispõem os eventuais proponentes, ambiente propício a que adquiram o domínio dos fatos de interesse, segundo o seu próprio estilo e com os recursos pessoais e materiais que reputem adequados e pertinentes; vale dizer, durante o período normal de funcionamento das repartições administrativas, servidor habilitado ao fornecimento de todos os dados relevantes para a confecção das propostas dos licitantes haverá de encontrar-se disponível para dispensá-los a quem os procure, certificando-o formalmente para efeito de prova. Nada mais.»

No caso, porém, a Administração concentrou a visita técnica em apenas três dias, consecutivos (26, 27 e 28-04-05), criando desnecessária dificuldade à participação de licitantes, sobretudo dos sediados em outras praças.

A isso acresce a exigência estipulada no edital, de que a visita técnica fosse feita por um dos responsáveis técnicos inscritos no CREA. A exigência não tem amparo legal. A eleição do representante é prerrogativa do interessado em licitar, que não poderá, depois, alegar desconhecimento das condições específicas do local ou de qualquer minúcia técnica porventura ofertada, por conta de visitação feita por despreparado para tal mister. Ademais, não há nenhuma norma que estipule que a visita técnica é ato privativo de profissional com aptidão suficiente para ser responsável técnico para a realização da obra. Também não há porque antecipar a escolha do responsável técnico para momento muito anterior à visita técnica (a visita teria que ser feita até 28-04-05, ao passo que a apresentação das propostas foi designada para 21-06-05, cf.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

nota de rodapé n. 2). A antecipação, em mais de 20 dias, da escolha, pelo licitante, do responsável técnico, é, sem dúvida, situação hábil a restringir a participação de interessados no certame.

2.4 Por outro lado, a questão referente a comprovação do vínculo do profissional detentor do acervo técnico resolve-se com a aplicação da súmula n. 25: «*Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços*». A jurisprudência desta Corte possibilita, portanto, a comprovação do vínculo profissional por meio de profissional autônomo. E não se avente afronta ao princípio da segurança jurídica. A súmula é apenas a consolidação de reiteradas decisões desta Corte, que consolidou o entendimento de que o vínculo permanente pode ser trabalhista, contratual ou societário, desde que denote ligação não eventual. Esse enunciado decorreu de longos e aprofundados debates anteriores. Aqui, não estamos tratando de aplicação de regras, normas que passaram a ser mais benéficas, mas sim de entendimento jurisprudencial da Corte, que, aliás, há muito já se inclinava nessa direção, nos termos do decidido nos TC-31309/026/03 e 13720/026/04.

2.5 Em terceiro, assinalo que o item 11.3.1 do edital reclamou, como requisito de habilitação, dos licitantes domiciliados em outro Estado da Federação, visto do CREA/SP no respectivo Certificado de Registro, com o que não condescende a jurisprudência do Tribunal.

Trata-se, em suma, de exigência de habilitação que não encontra amparo na relação taxativa dos artigos 27 a 33 da Lei n. 8.666/93. Poderia, eventualmente, ser formulada exclusivamente ao licitante vencedor. Não ao habilitante, pois que se trata de desnecessária limitação à competitividade, não autorizada pelos preceitos legais citados.

2.6 Por fim, a ilegalidade da licitação decorre, também, da ausência de prévia pesquisa de preços. Como bem anotou a digna SDG, "*a comprovação do cumprimento ao princípio da economicidade é responsabilidade da Administração, conforme entendimento jurisprudencial desta Casa*".

Há manifesta infração ao artigo 43, IV, da Lei de Licitações, porque, não há, nos autos, certeza de que os preços afinal contratados foram compatíveis com os que o

Poder Legislativo

TC-1991/003/05
1649

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

mercado contemporaneamente consagrava.

2.7 À vista destas considerações e das manifestações dos órgãos técnicos da Corte, voto pela irregularidade da concorrência, do contrato e do ato determinador da despesa. Aciono o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

Poder Legislativo

1650

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14
Fls

A C Ó R D Ã O

TC-001991/003/05
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Contratada: Construtora Etama Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.
Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-05. Valor - R$ 13.436.266,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazos, nos termos do artigo 2°, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicados em 08-10-05, 04-08-06 e 16-10-07.
Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Vanessa Ligia Machado e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de agosto de 2008, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinador da despesa.

Aciona o artigo 2°, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/9/08
Carimbo
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 1695
TC-001991/003/05
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

15
FLS

DATA DA SESSÃO - 25-06-2014

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 27 de junho de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso

Poder Legislativo

1696

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
17ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno – 25/06/14

ITEM 7

TC-001991/003/05
Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.
Responsável(is): José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.
Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-013756/026/09, TC-039057/026/10 e TC-010159/026/11.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Atibaia contra o Acórdão da Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência, o contrato firmado com a Construtora Etama Ltda., que objetivou a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

Os fundamentos da decisão foram os seguintes: ausência de previa pesquisa de preços, não havendo a certeza de que os preços contratados foram compatíveis com os de mercado; visita técnica concentrada em apenas 3 dias consecutivos, criando dificuldade à participação de licitantes, sobretudo das

Poder Legislativo

1697

17

sediadas em outras praças, agravado pelo fato de ter de ser feita por um dos responsáveis técnicos inscritos no CREA, pois a eleição do representante é prerrogativa do interessado em licitar, não havendo porque antecipar a escolha do responsável técnico; ofensa à Súmula 25 em face da comprovação do vínculo do profissional detentor do acervo técnico; visto do CREA/SP para licitantes sediados em outros estados, como requisito de habilitação.

As razoes de defesa sustentam, em resumo, que a visita técnica foi marcada em 3 dias, sendo que da publicação do edital até a realização da primeira visita decorreram 30 dias; que por determinação da Comissão Permanente de Licitações o certame foi suspenso em 28.4.05 e retomado em 16.06.05, sendo que da retomada do procedimento até a entrega da documentação e propostas decorreram 5 dias, prazo em que nenhuma empresa se interessou em participar da licitação ou realizar o evento da visita técnica, a qual estava franqueada a qualquer interessado, bastando para tanto requerê-la à Administração; que quanto à imposição de que a visita fosse realizada por representante da interessada credenciada junto ao CREA, entende que seria um contra senso por parte de qualquer interessada, enviar para a realização da visita, profissional sem qualificação suficiente para aferir as condições e o local de uma obra de engenharia; que quanto a afronta à Súmula 25, o entendimento que melhor atende o interesse público é o de que a qualificação técnico-profissional da licitante deva ser demonstrada através de seu quadro permanente, na medida em que o ordenamento jurídico prestigia a maior estabilidade possível entre a Administração e a empresa contratada; que o vínculo decorrente de relação empregatícia se mostra mais resistente

Poder Legislativo

1698

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

do que aquele oriundo da relação entre a empresa e autônomos; que a publicação da súmula ocorreu após a abertura e finalização do certame; que a exigência não causou a habilitação de nenhuma interessada; que quanto ao visto do CREA/SP, a exigência está em consonância com a Lei 5194/66 que regulamenta a profissão e os serviços de engenharia; que quanto a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços orçados com os de mercado, mais uma vez esclarecia que foram utilizados os valores constantes da tabela SINAPE, SIURBE e PINI, além de pesquisas efetuadas no mercado local.

Em seguida, foram encartados aos autos os expedientes TC-042903/026/08 e TC-44040/026/08, o primeiro do Exmo. Desembargador Relator Pedro Gagliardi do E.TJSP e o segundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, ambos solicitando cópias de peças do processo para instruir procedimentos instaurados no âmbito daqueles órgãos.

Sobre o recurso manifestou-se a ATJ pelo seu conhecimento e desprovimento, considerando que efetivamente nada de novo foi apresentado e capaz de alterar a decisão.

Chefia da ATJ opinou no mesmo sentido, pois as irregularidades prejudicaram a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Também a SDG não acolheu as alegações apresentadas.

Aduziu que a elaboração de orçamento estimativo com indicação das fontes de referência é ônus do órgão licitante para a adequada demonstração da compatibilidade dos valores pactuados com os de mercado.

Registrou que não se condena a exigência do visto do CREA/SP, mas sua obrigatoriedade na fase de habilitação.

Poder Legislativo

1699

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

Salientou que a impossibilidade da comprovação do vínculo do responsável técnico como autônomo, contraria à Súmula 25 desta Corte, sendo que a edição da referida súmula somente confirmou remansosa jurisprudência da Casa.

Considerou reprovável a visita técnica em data certa, por contrariar o escopo do art. 21, § 2°, II, da Lei Licitatória e jurisprudência deste Tribunal, que apontam no sentido de ser viabilizada ao longo do período compreendido entre a publicação do ato convocatório e o momento da abertura do certame. E, por sua vez, a realização dessa vistoria, necessariamente, pelo responsável técnico antecipa providência exigível por ocasião da habilitação.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, as falhas observadas no edital são combatidas pela jurisprudência desta Corte posto que desestimulam a competitividade e criam embaraços às licitantes.

A visita técnica deve ser possível de ser feita ao longo de todo o período entre a publicação do edital à abertura da licitação. O fato de a Administração ter fixado a visitação nos três últimos dias antes da data original de abertura dos envelopes, não atenua a restrição, vez que dados técnicos importantes só seriam conhecidos às vésperas da entrega das propostas, prejudicando a sua formulação, ainda mais considerando que as obras se dariam em diversos bairros.

Poder Legislativo

1700

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

20 FLS

A exigência de que a visita fosse feita por responsável técnico inscrito no CREA só agrava o procedimento, por obrigar a antecipação da indicação desse profissional.

A falta de previsão de participação de responsável técnico autônomo contraria o entendimento consolidado na Súmula 25 deste Tribunal.

No tocante ao visto do CREA/SP, este deve ser exigido tão somente do licitante vencedor e não como condição de habilitação tal como ocorreu.

Por fim, questão de maior relevância também não restou afastada pelas razões de defesa, referente à demonstração das fontes utilizadas na elaboração do orçamento estimativo.

Conquanto a Origem afirme ter se baseado nas tabelas SINAPE, SIURBE e PINI, não comprovou que de fato aqueles preços serviram de referência, o que, eventualmente, poderia demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado.

Dessa forma, acolho os pareceres de ATJ e SDG e nego provimento ao recurso ordinário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

VB

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 1701
TC-001991/003/05
Municipal

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 21 FLS

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 25 de junho de 2014.

SDG-1, em 27 de junho de 2014

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/ESBP/iso

Poder Legislativo

1702

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22 FLS

A C Ó R D Ã O

TC-001991/003/05
Recurso Ordinário
Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.
Responsável: Sr. José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Recorrido: v. acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.
Advogado: Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573).
Acompanham: Expedientes: TC-013756/026/09, TC-039057/026/10 e TC-010159/026/11.

EMENTA: Recurso Ordinário contra v. acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares concorrência, contrato e ato determinativo de despesas decorrentes. Razões recursais não acolhidas. Jurisprudência desta Casa. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001991/003/05.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 25 de junho de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1403
23
FLS

Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 1° de julho de 2014.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 11/07/14

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1707

Cartório do Gabinete do Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini

CERTIDÃO

Certifico que o v. Acórdão de fls.1702/1703, ***transitou em julgado em 18/07/2014.*** *Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, 1 de agosto de 2014, , Daicy Lucide Batista, Responsável pelo Cartório.*

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 16/08/2014.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório da Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

smt